

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738247 - SC (2018/0100607-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **OSMAR PORTELLA GAONA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404**
: **FILIFE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945**
AGRAVADO : **LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **NELI LINO SAIBO - SC003326**
: **NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986**
: **VANESSA SAIBO - SC043760**
INTERES. : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. JUÍZO DIVERSO. EXTEMPORANEIDADE. DESERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias.
3. É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo, com o correto preenchimento das guias de recolhimento, junto ao tribunal de origem.
4. É ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local indevido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
 FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
 NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
 VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OSMAR PORTELLA GAONA contra a decisão (fls. 1.263/1.268) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1.272/1.281), o agravante alega, em síntese, que o recurso especial não está deserto, porquanto recolheu efetivamente todas as custas recursais no prazo legal.

Acrescenta que

"(...)

(...) em 14 de julho de 2017 foi veiculado despacho pelo qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina intimava o Recorrente, ora Agravante, para que complementasse a guia recolhida a esse Tribunal, em valor correspondente a digitalização de vinte folhas.

A fim de dar pronto atendimento à intimação, promoveu o Agravante, tempestivamente, em 20 de julho de 2017, o recolhimento de referidas custas, no valor total de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) (...)

(...)

Ocorre que não obstante o regular e tempestivo pagamento das custas complementares, por um lapso, houve o protocolo da petição que comprovava este junto ao cartório de primeira instância no qual tramitou a presente demanda.

Portanto, é certo que não agiu o Agravante com desídia ou omissão no presente caso, tendo, somente por equívoco, protocolado em juízo diverso a guia relativa à complementação das custas recursais, no valor de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual não se mostra razoável e tampouco proporcional a rejeição do Recurso Especial sob o fundamento de que deserto.

Nesse ínterim, não se pode olvidar que a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015 consagrou o Princípio da Instrumentalidade das Formas, o qual determina que a existência do ato processual é mero instrumento para se atingir determinada finalidade, na

Superior Tribunal de Justiça

busca do direito material. Assim, ainda que contenha este vício, se atinge sua finalidade, se o ato atinge sua finalidade, não se deve declarar sua nulidade" (fls. 1.275/1.277).

Aduz que "(...) houve apenas um erro material quando do endereçamento da petição ao juízo de primeiro grau, não tendo havido má fé do recorrente, que efetuou o pagamento tempestivamente e ao cedente (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) correto" (fl. 1.277), ou seja *"(...) direcionou a petição ao juízo de origem, por um mero erro material escusável"* (fl. 1.278).

Busca, assim, o conhecimento do recurso especial, com o exame do mérito, afastado o fundamento da deserção.

A agravada apresentou impugnação às fls. 1.294/1.296.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.247 - SC (2018/0100607-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. JUÍZO DIVERSO. EXTEMPORANEIDADE. DESERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias.

3. É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo, com o correto preenchimento das guias de recolhimento, junto ao tribunal de origem.

4. É ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local indevido.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se o recorrente for intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo e não o sanar no prazo de 5 (cinco) dias, como ocorreu no caso dos autos.

Confira-se o seguinte trecho da decisão que inadmitiu o recurso especial:

"(...)

O recurso especial não pode ser admitido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, vale dizer, não se fez acompanhar do respectivo preparo, daí por que, nos termos do enunciado da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado deserto.

No caso concreto, com fundamento no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente, por meio do despacho de fls. 934/936, publicado no DJe n. 2.626, de 17/07/2017 (fl. 941), foi intimada

para efetuar, no prazo de cinco (5) dias, a complementação dos valores referentes às custas de digitalização, por meio de Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, conforme disciplina do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina - Lei Complementar n. 156/1997 (arts. 2º e 3º, e item 5 da Tabela I).

No entanto, consoante aponta a certidão de fl. 949, o prazo transcorreu sem que a parte recorrente tivesse providenciado a complementação do preparo, circunstância que torna deserto o recurso especial" (fl. 1.078).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, na forma do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não o sanar no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.190.251/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. 2. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DOCUMENTO QUE NEM SEQUER POSSUI NUMERAÇÃO QUE POSSIBILITE SUA VINCULAÇÃO ÀS GUIAS APRESENTADAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso, incide o regramento estabelecido no CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 18/5/2018).

Além disso, é dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo, com o correto preenchimento das guias de recolhimento, junto ao tribunal de origem, sendo

inviável a sua regularização em momento posterior.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. (...)

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. Não há falar em afronta ao princípio da instrumentalidade das formas quando do reconhecimento de irregularidades no recolhimento do preparo, em atenção à segurança jurídica e à igualdade do acesso à tutela jurisdicional.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt no AREsp 917.286/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

(...)

2. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais, sob pena de deserção.

3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no AREsp 861.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. ILEGÍVEL. DESERÇÃO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. O recolhimento do preparo deve ser comprovado, quando da interposição do recurso especial, sendo inadmissível posterior regularização em razão da preclusão consumativa. Precedente do STJ.

3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido" (AgInt no AREsp 915.225/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. PREPARO. NECESSIDADE. DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO.

(...)

2. É dever do recorrente, no ato de interposição do recurso especial comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de reconhecimento da deserção do

recurso.

3. (...)

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 704.596/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 4/11/2015).

De igual maneira, é ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local indevido (AgInt no AREsp nº 1.039.858/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 24/10/2017; AgInt no AREsp nº 927.140/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 23/8/2017, e AgRg no AREsp nº 447.040/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/9/2015).

Enfim, o recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais a tempo e modo apropriados, não caracterizando erro escusável a protocolização das guias recursais em juízo diverso de onde tramita o feito, sendo de rigor o reconhecimento da deserção do recurso especial.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.738.247 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0100607-1

Número de Origem:

20150699944000000 20150699944 6146420098240060 00006146420098240060 9128020148240060 60090006143
00009128020148240060 060090006143

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ012996

LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART E OUTRO(S) - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART - SC017739

RECORRIDO : OSMAR PORTELLA GAONA

ADVOGADOS : AUREO VINHOTI - PR022904

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404

FILIPPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

RECORRIDO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326

CAIANE LUIZE HENNERICH E OUTRO(S) - SC036864

AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404

FILIPPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945

AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326

NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986

VANESSA SAIBO - SC043760

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSMAR PORTELLA GAONA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
FILIPE ALVES DA MOTA E OUTRO(S) - PR022945
AGRAVADO : LUNEDO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : NELI LINO SAIBO - SC003326
NELI LINO SAIBO JÚNIOR E OUTRO(S) - SC026986
VANESSA SAIBO - SC043760
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018